



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 16/2023

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Agropecuária Alto Meraki Ltda			CPF/CNPJ: 35.415.708/0001-98		
Endereço: Avenida dos Vinhedos, 200, Sala 1 U			Bairro:		
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG		CEP:		
Telefone: (34) 3306-8680	E-mail: raizambiental@raizambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Buriti			Área Total (ha): 18,0484		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 256.782			Município/UF: Uberlândia/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Zona Urbana					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1978		hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	398		árvores/espécies		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1978	hectares	22K	790.686	7.911.803
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	398	árvores/espécies	22k	790.471	7.911.831
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares		área útil		9,5289	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Bioma Cerrado	cerrado, FES e mata ciliar		secundário inicial	9,5289	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Nativa - APP com supressão	lenha		11,72	m ³	
Lenha Nativa - corte de árvores	lenha		274,31	m ³	

Total volume de Lenha Nativa	286,03	m ³
------------------------------	--------	----------------

histórico

Data de formalização/aceite do processo: 02/12/2022

Data da vistoria: 13/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 09/02/2023

2. Objetivo

O empreendedor solicita intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1978 ha e o corte de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas em uma área de 9,3311 ha, totalizando uma área de intervenção de 9,5289 ha, com a finalidade de implantação de loteamento de solo urbano.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento**3.1 Imóvel rural:**

A empresa Agropecuária Alto Meraki Ltda proprietária da Fazenda Buriti, constituída pela matrícula nº 256.782, com área total de 18,0484 ha, localizada na zona urbana do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. O empreendedor pretende implantar um loteamento de solo urbano, conforme documentação apresentada nos estudos. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito, FES (Floresta Estacional Semidecidual) e mata ciliar. Coordenadas geográficas UTM 22K 790.686 e 7.911.803.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica

- Área total: ha

- Área de reserva legal: ha

- Área de preservação permanente: ha

- Área de uso antrópico consolidado: ha

- Área de remanescente nativo: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel - ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Apesar de ainda constar na matrícula a averbação do CAR, o proprietário nos apresentou o cancelamento, conforme documento SEI nº 58683486 datado de 06/06/2022.

4. Intervenção ambiental requerida

As intervenções requeridas são a intervenção em área de preservação permanente com supressão em uma área de 0,1978 ha e o corte de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas em uma área de 9,3311 ha, totalizando uma área de intervenção de 9,5289 ha, com a finalidade de implantação de loteamento de solo urbano. O rendimento lenhoso estimado proveniente do corte de árvores isoladas é de 274,31 m³ de lenha nativa e o volume de lenha proveniente da intervenção em APP com supressão é de 11,72 m³ de lenha, totalizando um volume de 286,03 m³, que serão utilizados dentro da propriedade.

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 596,29 - 14/03/2022

Taxa de Expediente Corte de árvores: R\$ 639,22 - 14/03/2022

Taxa Florestal Lenha - 274,31 m³: R\$ 1.831,96 - 30/06/2022

Taxa Florestal Lenha - 11,72 m³: R\$ 78,27 - 30/06/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: CAI - 23120559 e ASV - 23123885

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: Cabe ressaltar que o empreendimento encontra-se dentro do Bioma Cerrado, porém com fitofisionomia vegetacional de cerrado sentido restrito, mata ciliar e de Floresta Estacional Semidecidual - FES em estágio secundário inicial de regeneração, característica essa, de vegetação do Bioma Mata Atlântica Lei 11.428/2006. Diante disso, seguindo a legislação vigente e fazendo um comparativo entre as vegetações existentes de cerrado sentido restrito e FES, e utilizando-se da Lei 11.428/06, Decreto Federal 6.660/08 e Resolução CONAMA 392/07, é o que nos permite sugerir o deferimento da intervenção requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Ainda não possui

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 13/12/2022, fui acompanhado pela consultoria. O imóvel atualmente desenvolve a atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muaras, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Porém como o empreendimento passou a ser zona urbana, houve a necessidade de implantação de um loteamento, sendo assim o empreendedor solicita a intervenção em área de preservação permanente com supressão em uma área de 0,1978 ha e o corte de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas em uma área de 9,3311 ha, totalizando uma área de intervenção de 9,5289 ha, com a finalidade de implantação de loteamento de solo urbano. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito, FES em estágio secundário inicial de regeneração e mata ciliar. A espécie protegida por Lei identificada na lista de espécies (corte de árvores isoladas) apresentada e constatado em vistoria é 01 (um) Ipê Amarelo que será suprimido conforme preconiza a legislação vigente, as demais espécies protegidas por Lei caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas. Coordenadas geográficas área de intervenção em APP com supressão UTM 22K 790.471 e 7.911.831 e corte de árvores isoladas UTM 22K 790.686 e 7.911.803. Na vistoria pudemos verificar a inexistência de alternativa técnica locacional para a intervenção em APP com supressão, uma vez que para a viabilidade do empreendimento faz-se necessário a intervenção em APP com supressão para que haja a ligação do empreendimento com as vias públicas do município (Avenida Floriano Peixoto), fazendo com que essa ligação torne-se pública, pois irá compor vias de acesso público. Ressalta-se que parte da intervenção em APP, atingirá a área do Loteamento vizinho, em nome da GRANJA MARILEUSA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A, tendo anuência entre as partes para execução da intervenção em questão, pois o acesso público a esse empreendimento já está concluído.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Na área de estudo, observa-se faixas de relevo ondulado, suavemente ondulado e plano, com declividades variando entre 5 a 20%

- Solo: O Imóvel possui solo Latossolo Vermelho-escuros álico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito, FES em estágio secundário inicial de regeneração e mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta diversidade ecológica reduzida, sendo observados principalmente animais de pequeno porte, aves e répteis, pois a mesma está inserida na zona urbana do município.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, devido a necessidade de implantação do loteamento e a rigidez locacional das intervenções solicitadas.

5. Análise técnica

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para intervenção em área de preservação permanente com supressão e nem para o corte de árvores isoladas, haja visto não existir alternativa técnica locacional. Para a intervenção em APP com supressão além de não existir

alternativa técnica locacional, a obra trata-se de utilidade pública, pois haverá a ligação do empreendimento com as vias públicas do município (Avenida Floriano Peixoto), fazendo com que essa ligação torne-se pública, pois irá compor vias de acesso público. Cabe ressaltar que o empreendimento encontra-se dentro do Bioma Cerrado, porém com fitofisionomia vegetacional de cerrado sentido restrito, mata ciliar e Floresta Estacional Semidecidual - FES em estágio secundário inicial de regeneração, característica essa, de vegetação do Bioma Mata Atlântica segundo a Lei 11.428/2006. Diante disso, seguindo a legislação vigente e fazendo um comparativo entre as vegetações existentes de cerrado sentido restrito e FES, e utilizando-se da Lei 11.428/06, Decreto Federal 6.660/08 e Resolução CONAMA 392/07, é o que nos permite sugerir o deferimento da intervenção requerida. Essa área como está inserida em perímetro urbano, vem sofrendo efeitos da ação humana no decorrer dos anos, com queimadas descontroladas e depredações.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Demarcar áreas de RL e APP para evitar intervenção em área não autorizada.
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei na área requerida.

6. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Agropecuária Alto Meraki Ltda** conforme consta nos autos, para a **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,1978ha e supressão de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas com destoca**, na Fazenda Buriti localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula 256.782 nº. do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 18,0484ha e em se tratando de área urbana fica dispensada da apresentação de reserva legal.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação de loteamento de solo urbano, conforme documentação apresentada nos estudos, ou seja, se faz necessário a intervenção em APP com supressão para que haja a ligação do empreendimento com as vias públicas do município (Avenida Floriano Peixoto), e o corte de árvores isoladas, se faz necessário para a implantação do loteamento, não sendo possível outra alternativa locacional.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS para as atividades (Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, PSUP, mapas, comprovante de pagamento de taxas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,1978ha e supressão de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas com destoca**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto e interesse social. O empreendimento encontra-se no bioma cerrado, com fisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em

APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades de utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "L" e inciso II alínea "g" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção nos seguintes moldes: **Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,1978ha e supressão de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas com destoca**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental. Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1978 ha e o corte de 398 (trezentos e noventa e oito) árvores isoladas em uma área de 9,3311 ha, totalizando uma área de intervenção de 9,5289 ha, com a finalidade de implantação de loteamento de solo urbano, na propriedade antiga Fazenda Buriti, constituída pela matrícula nº 256.782, com área total de 18,0484 ha, localizada na zona urbana do município de Uberlândia - MG. A espécie protegida por Lei identificada na lista de espécies apresentada e constatado em vistoria é 01 (um) Ipê Amarelo que será suprimido conforme preconiza a legislação vigente, as demais espécies protegidas por Lei caso sejam identificadas deverão permanecer na área e serem preservadas. Como medida compensatória pela supressão da espécie protegida por Lei (01 Ipê Amarelo) serão plantadas mudas da mesma espécie, na proporção de 5:1, além da medida compensatória pela intervenção em APP com supressão, sendo assim foi apresentado um PTRF, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Vale ressaltar que para a intervenção em APP com supressão além de não existir alternativa técnica locacional, a obra trata-se de utilidade pública, pois haverá a ligação do empreendimento com as vias públicas do município (Avenida Floriano Peixoto), fazendo com que essa ligação torne-se pública, pois irá compor vias de acesso público, e o corte de árvores isoladas, se fazem necessários para a implantação do loteamento propriamente dito.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) em forma de plantio, referente à supressão de 01 (um) indivíduo arbóreo de ipê amarelo (espécie imune de corte), na proporção de 5:1 e a intervenção de 0,1978 ha de Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa, sendo a área de 0,0683 hectares dentro da propriedade e 0,1295 hectares fora da propriedade, porém com a devida anuência do confrontante e de responsabilidade do executor (Agropecuária Alto Meraki Ltda). Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal Lenha - R\$ 8.644,23 -27/02/2023

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar através de relatório técnico fotográfico a execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla o plantio de mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Apresentar a matrícula do imóvel atualizada constando a devida averbação do cancelamento do CAR - Prazo 90 dias após a concessão da autorização.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Apresentar a matrícula do imóvel atualizada constando a devida averbação do cancelamento do CAR	90 dias após a emissão da autorização
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 20/04/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 20/04/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60559014** e o código CRC **2F0C0897**.